



LEI Nº 2.118

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura, Lei n.º 2.118
de 30 de dezembro de 2002
G.O., 30 de dezembro de 2002


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“CRIA A TAXA ANUAL DE
VISTORIA DE SEGURANÇA E
PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**,
Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa Anual de
Vistoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, que incidirá
anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais,
prestadores de serviços, edifícios e condomínios horizontais.

Art. 2º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança
e Prevenção Contra Incêndio tem como fato gerador os serviços
preventivos executados através de vistorias técnicas, exercidas
anualmente, em estabelecimentos comerciais, industriais,
prestadores de serviço, edifícios e condomínios horizontais.

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa
física ou jurídica, proprietária ou ocupante, a qualquer título, de
imóvel na situação disposta no artigo anterior.

Art. 4º - A taxa referida nos artigos anteriores
será recolhida pelo contribuinte ou responsáveis através de
formulário próprio, junto à instituição financeira designada para esse
fim, em conta especial denominada “Fundo Especial Municipal para





a Fração do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás” sediada em Goianésia.

Parágrafo Único – A taxa referida nesta lei será recolhida por antecipação, juntamente com a Taxa de Licença ou de Renovação de Alvará, nos mesmos períodos estabelecidos pelas normas tributárias e obriga o Corpo de Bombeiros a realizar, “*in loco*”, nos equipamentos, instalações e edificações, visando a efetivar a prevenção contra incêndios.

Art. 5º - A falta de recolhimento da taxa nos prazos e modalidades estabelecidos sujeitará o infrator às penalidades inseridas na legislação tributária municipal.

§ 1º - A expedição de alvarás para funcionamento das atividades sujeitas ao controle municipal, especialmente a exercitadas por estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como a legislação dos edifícios somente poderão ter andamento mediante a apresentação, na repartição competente, dos certificados de vistorias autenticadas pelo CBMGO, unidade de Goianésia.

§ 2º - Os contribuintes que deixarem de recolher o referido tributo por mais de 02 (dois) anos consecutivos estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria original e, conseqüentemente, à cassação de licença para funcionamento, sem prejuízo das demais providências que o fato ensejar.

Art. 6º - A receita arrecadada será integralmente empregada no Corpo de Bombeiros Militar instalado no Município de Goianésia.

Art. 7º - Para cálculo do valor da taxa será observado o respectivo enquadramento de cada estabelecimento nos grupos de risco definidos pelas normas gerais de segurança e prevenção contra incêndios, elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes à taxa instituída na presente lei serão fixados através de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando cada “grupo de risco” e, ainda, compatíveis com os valores cobrados nos municípios servidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 8º - As edificações com destinação ao uso específico de locações ou condomínios com mais de vinte e cinco unidades terão Taxa de Vistoria elevada em 100% (cem por cento) do valor total.

Art. 9º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo Único – Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada “*ex-officio*” pelo Corpo de Bombeiros Militar, observando-se a Divisão da área do Município em setores de vistoria.

Art. 10 - A fração do Corpo de Bombeiros Militar, sediada em Goianésia, organizará e implantará os serviços e as atividades referidas na presente lei e todas as demais de sua competência.

Art. 11 - Em caso de necessidade, compete à fração do Corpo de Bombeiros Militar solicitar os serviços técnicos de engenharia da Corporação, ou de firmas especializadas, indicação de pessoal técnico capacitado para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais e outras, quando não contar com pessoal adequado, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e riscos operacionais.

Parágrafo Único – Poderá, a juízo do Conselho do Fundo, em razão de risco iminente ou interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria composta de 03 (três) membros.

Art. 12 - As infrações cometidas e tipificadas pelas Normas Gerais de Segurança, com embasamento nas legislações federal, estadual ou municipal ensejarão, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as sanções administrativas.

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o valor total da Taxa de Vistoria de Segurança e Prevenção;



III - suspensão, impedimento, interdição temporária de uso das instalações, equipamentos e/ou prédio;

IV - indeferimento ou cancelamento do alvará de locação ou "habite-se".

Art. 13 - Excluem-se desta lei as unidades residenciais isoladas, podendo, na conformidade do art. 7º, serem enquadrados os condomínios residenciais.

Art. 14 - A cobrança da Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (prevenção) incide sobre os grupos do **Grau de Risco** de estabelecimentos abaixo discriminados, tendo por base a UMR fixada para o exercício.

TABELA DE GRAU DE RISCO	
GRUPO	DESCRIÇÃO
A	Indústrias ou comércios de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosos, querosene, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos e outros inflamáveis – taxa de 06 (seis) UMR;
B	Postos de gasolina, lubrificação de veículos – taxa de 06 (seis) UMR;
C	Indústria e comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime – taxa de 5.7 (cinco ponto sete) UMR;
D	Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, couros, peles e calçados – taxa de 5.4 (cinco ponto quatro) UMR;
E	Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres – taxa de 5.1 (cinco ponto um) UMR;
F	Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgica, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças e oficinas mecânicas em geral – taxa de 4.8 (quatro ponto oito) UMR;
G	Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais ou revistas – taxa de 4.5 (quatro ponto cinco) UMR;
H	Estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casa de saúde – taxa de 4.2 (quatro ponto dois) UMR;



I	Indústria e comércio, depósitos de bebidas em geral – taxa de 3.9 (três ponto nove) UMR;
J	Comércio de cereais, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios e bares – taxa de 3.6 (três ponto seis) UMR;
L	Indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, joalheria, aparelhos eletrodomésticos, óticos, esportes, caça e pesca, brinquedos, bijouterias – taxa de 3.3 (três ponto três) UMR;
M	Moinhos, torrefações, descascadores – taxa de 3 (três) UMR;
N	Agências lotéricas, bancárias e similares – taxa de 2.7 (dois ponto sete) UMR;
O	Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares – taxa de 2.4 (dois ponto quatro) UMR;
P	Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouro, abatedouros, laticínios e conservas – taxa de 2.1 (dois ponto um) UMR;
Q	Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgico, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuários – taxa de 1.8 (um ponto oito) UMR;
R	Lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia – taxa de 1.5 (um ponto cinco) UMR;
S	Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas – taxa de 1.2 (um ponto dois) UMR;
T	Comércio de doces e derivados, bomboniére, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios – taxa de 0.9 (zero ponto nove) UMR;
U	Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos – taxa de 0.6 (zero ponto seis) UMR.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e





industriais não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros Militar, pela maior similitude, mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º - Sobre os valores fixados acima, incidirá um fator de correção, calculado em função da **Área de Risco Ocupada**, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE ÁREA DE RISCO OCUPADA	
ÁREA OCUPADA	FATOR DE CORREÇÃO
Até 50 m ²	0.6 (zero ponto seis)
De 51 m ² até 100 m ²	0.8 (zero ponto oito)
De 101 m ² até 200 m ²	1.0 (um ponto zero)
De 201 m ² até 400 m ²	1.2 (um ponto dois)
De 401 m ² até 600 m ²	1.4 (um ponto quatro)
De 601 m ² até 1000 m ²	1.6 (um ponto seis)
De 1001 m ² até 1.500 m ²	1.8 (um ponto oito)
De 1501 m ² até 2000 m ²	2.0 (dois ponto zero)
De 2001 m ² até 3000 m ²	2.5 (dois ponto cinco)
De 3001 m ² até 4000 m ²	3.0 (três ponto zero)
Mais de 4000 m ²	4.0 (quatro ponto zero)

§ 3º - Sobre os resultados do cálculo da taxa de vistoria será aplicado um fator de redução em função da estrutura fixa e móvel de prevenção e combate a incêndios mantida pelo interessado proprietário ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento, conforme a tabela a seguir:

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	FATOR DE REDUÇÃO
BÁSICA	Equipamentos fixos e móveis de combate a incêndio e reserva técnica	0,8
INTERMEDIÁRIA	Os mesmos itens da categoria básica, reserva técnica e brigada de combate a incêndio	0,6
AVANÇADA	Os mesmos itens da categoria intermediária, equipamentos especiais (veículos e outros)	0,4



Cálculo da Taxa Anual de Vistoria = (TGR x UMR x FC x FR). Sendo:

TGR = Taxa por Grupo de Risco.

UMR = Unidade Municipal de Referência.

FC = Fator de Correção.

FR = Fator de Redução.

§ 4º - A classificação nas categorias acima será feita pelo Corpo de Bombeiros Militar, mediante solicitação do interessado.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos trinta dias do mês de dezembro de dois mil e dois (30.12.2002). 49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO

Prefeito Municipal